

## **VOTO N° N° 124/2020-QUARTA DIRETORIA/ANVISA/2020/SEI/DIRE4/ANVISA**

Processo nº 25351.909573/2017-06

Expediente nº 050986/20-8

Área responsável: GGGAF/DIRE1/ANVISA

Relator: Meiruze Souza Freitas

### **1. Relatório**

Trata-se de recurso administrativo protocolado em 2<sup>a</sup> Instância, expediente 050986/20-8, interposto pela empresa Interativa Dedezação, Higienização e Conservação Ltda., CNPJ nº 05.058.935/0001-42, contra a decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC, referente à intempestividade do pleito.

Na data de 24/01/2019, a empresa Interativa Dedezação, Higienização e Conservação Ltda., foi notificada sobre a aplicação de sanções previstas nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, em razão da mesma ter declinado da apresentação de proposta de preço, após ter sido classificada provisoriamente em primeiro lugar no certame referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2016, alegando que o valor ofertado havia sido calculado para 12 (doze) meses, ao invés dos 20 (vinte) meses exigidos em Edital.

O objetivo do certame foi a contratação de empresa para prestação de serviço de copeira e garçom, conforme especificações gerais, de forma contínua, pelo período de 20 (vinte) meses.

A GGGAF, fundamentada nos fatos decidiu por aplicar à empresa as seguintes sanções:

1. Impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, pelo período de 02 (dois) meses;
2. Multa no valor de R\$ 13.449,49 (treze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Em 28/01/2019, a Gerência de Gestão de Contratos e Parcerias (GECOP/GGGAF) acusou o recebimento do Ofício /(COM nº 061/2019 no qual a empresa solicitava a cópia integral do processo nº 25351.909573/2017-06) referente à aplicação de sanção administrativa imposta.

Em Ofício, a empresa solicita que o prazo para apresentação da defesa comece a contar a partir da disponibilização das cópias do processo, tendo em vista ser imprescindível a sua análise para posterior confecção da defesa.

A empresa apresentou Defesa Prévias no dia 04/02/2019. Por meio do Despacho nº 141 (doc. SEI 0486613), a GECOP analisou o Recurso interposto pela Recorrente e verificou a intempestividade do mesmo, uma vez que, notificada em 21/01/2019, o Recurso fora protocolado somente em 04/02/2019, fora do prazo legal de 05 (cinco) dias.

A despeito de não conhecer do recurso por intempestividade, a GECOP procedeu à análise de mérito, mantendo a decisão recorrida.

Na oportunidade da aplicação das sanções, a GECOP elencou os seguintes argumentos,

respaldados nos diplomas legais que regem os processos licitatórios, bem como no Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2016, todos reunidos no Parecer nº 124/2019/SEI/GECOP/GGGAF/DIGES/ANVISA (documento SEI! 0428129)

A GGGAF pautou a sua decisão no fato de que quando convocada, a licitante declinou de apresentar a proposta, após ter sido classificada temporariamente em primeiro lugar no certame. A GGGAF fez alusão aos itens 4.3, 4.11 e 24.1.1 do Edital (doc. SEI! 0053306) anexo ao processo em análise, como sendo os que contém o enquadramento da conduta da licitante, e que culminaram com a decisão recorrida:

*4.3 A apresentação da proposta comercial implica na aceitação plena e total das condições desde Edital, sujeitando o licitante às sanções previstas no art. 81, combinado como art. 87 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, combinados com o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, combinado com o art. 28 do Decreto 5.450/2005.*

(...)

*4.11 A licitante deve responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas, em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou à ANVISA responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.*

(...)

**24.1.1. Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento do SICAF e do cadastro de fornecedores do CONTRATANTE pelo prazo de até 5(cinco) anos caso o vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assine o contrato, deixe de entregar ou apresente documentação falsa exigida para o processo licitatório, enseje o retardamento da execução de seu objeto, não mantenha a proposta, falhe ou fraude na execução do contrato, comporte-se de modo inidôneo ou cometa fraude fiscal, desde que garantido o direito à ampla defesa.**

Corroborando a sua decisão, a GGGAF acentua ainda, que:

**" O próprio representante da sociedade empresária afirmou que o não atendimento da convocação do Pregoeiro decorreu de descuido operacional da empresa. Diante dessa constatação de que a autoria da conduta foi assumida, devendo-se, portanto, serem assumidas igualmente as consequências da inobservância do dever de atender ao Edital..."**

Por fim, a GGGAF, após considerar que as alegações da empresa não trouxeram fato novo que levasse à mudança da decisão recorrida e, verificada a intempestividade do Recurso interposto, no Despacho nº 141/2019/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (doc. SEI! 0486613), reafirma o Parecer da GECOP e decide por não conhecer do Recurso.

Em sua defesa, a licitante alegou que o lance ofertado foi confeccionado de forma incorreta pelo preposto da empresa, no intuito de prestar o serviço por apenas 12 meses, o que tornaria a sua proposta inexecutável. Argumentou ainda, que não houve quaisquer prejuízos à Administração, dado que a proposta vencedora após o seu declínio, onerou o contrato em somente R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), bem como que o erro cometido pelo preposto é plausivelmente justificado, uma vez que os serviços de prestação continuada, em

sua grande maioria, são contratados pelo período de 12 meses, motivo pelo qual o edital da ANVISA caracterizava-se como atípico.

O recurso foi recebido, porém, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância NÃO CONHECEU do recurso por INTEMPESTIVIDADE, não acolhendo as razões oferecidas e opinando pela manutenção da penalidade aplicada.

O recurso foi então encaminhado para a Gerência Geral de Recursos – GGREC que, em sede de segunda instância, acatou o Voto nº 218/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA no sentido de não conhecer do recurso por intempestividade e mantendo do valor da multa aplicada em primeira instância. Tal decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 20/9/2019, por meio do Aresto nº 1.303 de 17/9/2019. Contra essa decisão, a empresa interpôs o presente recurso administrativo, presencialmente, em 25/10/2019

## 2. Análise

Notificada em 21/01/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR, anexado ao processo administrativo, a Recorrente interpôs recurso em 04/02/2019, após 14 (quatorze) dias após a ciência da decisão recorrida.

Verifica-se assim, a inobservância do art. nº 109 da Lei nº 8.666/93, verbis:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

(...)

**f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;** (grifei)

## 3. Voto

Pelas razões apresentadas e considerando o disposto no art. nº 109 da Lei nº 8.666/93 e inciso I do art. 63 da Lei nº. 9784/99, VOTO por NÃO CONHECER do presente recurso administrativo por INTEMPESTIVIDADE.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora Substituta**, em 07/07/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1075543** e o código CRC **4F709870**.